



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3357/2013  
.....

**PARECER Nº. 304/2016-GPYFM**

**PROCESSO : 3357/2013**

**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –  
ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS**

**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**

**RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Trata-se de fiscalização de suposta acumulação ilegal de cargos públicos, originado de notícia de irregularidade registrada na ouvidoria do MPE e comunicada a esta Corte (fls. 1 a 14).

Após diligências, o corpo técnico constatou que o Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira ocupou, a um só tempo, o cargo de médico nos municípios de Monte Negro (24h), Porto Velho (40h) e Theobroma (40h), perfazendo uma jornada total de 104h semanais. Como sugestão de prosseguimento, foi pela declaração de ilegalidade do acúmulo; aplicação de multa ao investigado; determinação para que o servidor solicite a exoneração de um dos cargos; ciência ao MPE; ciência ao Cremero e determinação ao órgão de controle interno dos municípios envolvidos para que apurem o cumprimento da carga horária contratada (relatório fls. 17 a 22).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 3357/2013  
.....

O Ministério Público de Contas concordou parcialmente com o corpo técnico, afastando, por ora, a aplicação de multa, mas pugnou para que o servidor fosse notificado a fazer a opção entre os cargos. Também solicitou o pronunciamento da controladoria municipal e concessão de prazo para que o interessado apresentasse justificativa e comprovasse a efetiva prestação dos serviços (Parecer n. 305/2013, fls. 26 a 30).

A Decisão n. 325/2013/GCESS assim foi redigida (fls. 35 a 38):

Assim, diante do princípio da fungibilidade, acolho manifestação do Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **por meio do poder geral de cautela, concedo a TUTELA ANTECIPADA e determino:**

I – que no prazo de 5 (cinco) dias o **Diovandres Henrique Muniz de Oliveira** faça a opção por somente 2 (dois) cargos públicos e peça a exoneração dos demais, mediante comprovação nos autos da publicação do ato de exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por descumprimento de decisão e eventuais implicações legais.

II – que os gestores responsáveis pelos Municípios de Monte Negro (Jair Miotto Junior), Theobroma (Prefeito José Lima da Silva) e Porto Velho (Mauro Nasif), encaminhem a este egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha laboral do servidor público **Diovandres Henrique Muniz de Oliveira**, a carga horária, o regime de prestação do serviço público pelo servidor desde a posse, as folhas de ponto e/ou controle de frequência do servidor desde o momento da posse e os contracheques, sob pena de multa por descumprimento da decisão.

III – que os gestores responsáveis pelos Municípios de Monte Negro (Jair Miotto Junior), Theobroma (Prefeito José Lima da Silva) e Porto Velho (Mauro Nasif) encaminhem a este egrégio Tribunal de Contas, os documentos que foram exigidos do servidor público **Diovandres Henrique Muniz de Oliveira** para a posse, inclusive, a “**Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados**” assinada pelo próprio candidato, sob pena de multa por descumprimento da decisão.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3357/2013  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IV – a extração de cópia da presente e o encaminhamento do Ministério Público do Estado – Promotorias de Ariquemes, Jaru e Porto Velho para conhecimento, uma vez que há indícios de prática de crime de improbidade administrativa.

V – seja dada ciência ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, para que, querendo tome as providências necessárias com relação à conduta do profissional.

Foram notificados os Senhores José Lima Silva, Prefeito de Theobroma (fl. 43 e 46); Jair Miotto Junior, Prefeito de Monte Negro (fls. 42 e 48<sup>1</sup>); Nelson Liu Pitanga, Promotor de Justiça em Ariquemes (fls. 44 e 47<sup>2</sup>); Mauro Nazif Rasul, Prefeito de Porto Velho (fl. 62); Flávio José Ziober, Promotor de Justiça em Porto Velho<sup>3</sup> (fl. 64); Rodrigo Almeida de Souza, Presidente do Cremero<sup>4</sup> (fl. 131); Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, interessado (fl. 235), e Roosevelt Queiroz Costa Junior, Promotor de Justiça em Jaru (fls. 236 e 237).

Apresentaram manifestações os Senhores Diovandres Henrique Muniz de Oliveira (fls. 49 a 61); o município de Theobroma (fls. 65 a 130); Jair Miotto Junior, Prefeito de Monte Negro (fls. 133 a 222), e o município de Porto Velho (fls. 223 a 234, 239 a 258 e 264 a 285).

Analisando os documentos trazidos aos autos pelas autoridades notificadas, o corpo instrutivo concluiu pelo cumprimento da determinação para que o interessado fizesse a opção de cargo. Todavia, foi pela procedência da representação, visto que a situação de acumulação foi confirmada, e pela determinação aos órgãos de controle interno das municipalidades envolvidas para que apurassem o cumprimento da carga horária. Ao fim, foi pela aplicação de multa ao interessado e ciência ao MPE (relatório fls. 289 a 297).

<sup>1</sup> A notificação foi recebida por terceiros.

<sup>2</sup> A notificação foi recebida por terceiros.

<sup>3</sup> A notificação foi recebida por terceiros.

<sup>4</sup> Recebida pelo presidente da Cremero em exercício, Senhor Cleiton Bach.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 3357/2013  
.....

Assim vieram os autos para análise ministerial.

Folheando os autos, verifica-se que as determinações contidas na Decisão n. 325/2013/GCESS foram satisfatoriamente observadas.

Nesse sentido, o servidor fez a opção determinada pela decisão ao item I, requerendo a exoneração do cargo ocupado no Município de Monte Negro e juntando o respectivo decreto exoneratório (fls. 57 e 58).

Todavia, analisando as folhas de ponto, o corpo técnico detectou inconsistências nas jornadas de trabalho, indicando sobreposição de horários entre os diferentes cargos (fls. 296 a 298-v).

Sendo assim, deve-se determinar que se instaure Tomada de Contas Especial nas municipalidades envolvidas, a fim de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, devendo apresentar o resultado à Corte de Contas, se superior ao valor referido no art. 8º, §2º, da LCE 154/1996, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente.

Ademais, ficou demonstrado que o servidor, ao apresentar os documentos necessários à posse, assinou declarações às diferentes entidades da Administração Pública com as quais formou vínculo omitindo a acumulação de cargos públicos (fls. 84, 136 e 226). Isso demonstra que o interessado tinha ciência da ilicitude e mesmo assim decidiu praticá-la, visto que contaminou a higidez da despesa havida com a contraprestação por seus serviços no terceiro vínculo. Por essa razão, deve-se-lhe aplicar multa, visto configurar grave infração à norma legal de natureza operacional (art. 55, II, da LCE 154/1996).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 3357/2013  
.....

Pelo exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pelo (a):

- 1 – cumprimento da Decisão n. 325/2013/GCESS;
- 2 – aplicação de multa ao Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, visto que assinou declarações às diferentes entidades da Administração Pública com as quais formou vínculo, omitindo a acumulação de cargos públicos, com fundamento no art. 55, II, da LCE 154/1996;
- 3 – determinação às municipalidades envolvidas para que instaurem Tomada de Contas Especial, a fim de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, devendo apresentar o resultado à Corte de Contas, se superior ao valor referido no art. 8º, §2º, da LCE 154/1996, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, adotando-se, em seguida, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para ressarcimento do erário.

É o entendimento.

Porto Velho, 12 de julho de 2016.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

S4